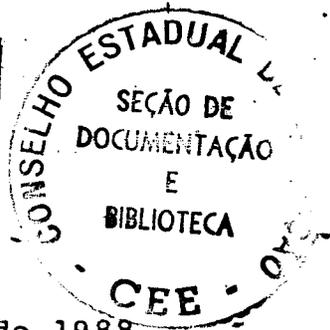


ÍNTEGRA

D.O.E. de 15 JAN 1988: 09 :

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 0538/87

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CENE

ASSUNTO: Disciplinar a cobrança da 1ª. semestralidade de 1988.

RELATOR: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 368/87 - Conselho Pleno - Aprovada em 22/12/87

1. Justificativas:

1.1. No uso de sua competência para fixar e reajustar os encargos educacionais das instituições escolares de 1ª, 2ª e 3ª graus do Estado de São Paulo, a Comissão de Encargos Educacionais deste Conselho Estadual de Educação, submete a presente Indicação e ou Projeto de Deliberação que a acompanha, ao Conselho Pleno, para disciplinar a cobrança da 1ª. semestralidade de 1988.

1.2. A previsão de reajuste da 1ª. semestralidade de 1988 está fundamentada na necessidade de corrigir a defasagem acumulada das instituições de ensino, bem como de acompanhar a evolução dos salários, maior componente dos custos destes estabelecimentos, adotando para isso a atual política econômica do governo.

1.3. A mensalidade de dezembro de 1987 correspondeu ao valor efetivamente praticado e já atualizado em face dos reajustes autorizados no período. Assim é indicada como referência-base para o reajustamento do semestre subsequente.

1.4. Para manter o equilíbrio de receita e despesa dos custos educacionais, admite-se o repasse às mensalidades vincendas de 70% da diferença entre os percentuais de reajustamento da semestralidade e o índice de aumento salarial do corpo docente e técnico-administrativo, a ocorrer em data base-março de 1988.

1.5. Admitindo-se, ainda, a insuficiência dos reajustes propostos para cobrir os custos reais individualizados de alguns estabelecimentos de ensino, a exemplo de anos anteriores, previram-se o pleito e os procedimentos necessários ao exame dos pedidos de reajustes especiais para correção de defasagem.

1.6. A proposta articula, também, a caracterização e conceituação dos diferentes encargos educacionais, assim como os procedimentos e canais de informação destinados à correta divulgação a todos os segmentos envolvidos dos valores praticados e devidamente autorizados.

sub.

1.7. A inadimplência nas mensalidades mereceu dispositivo de controle de modo a reforçar a responsabilidade dos alunos no cumprimento de seus contratos e compromissos e a contribuir para que a escola mantenha seu equilíbrio financeiro.

Em 21 de dezembro de 1987.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Relator

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do voto do Relator.

O Cons. Arthur Fonseca Filho votou com restrições, nos termos de Declaração de Voto, que foi subscrita pelos Conselheiros Luiz Antônio de Souza Amaral, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987.

a) Cons. JORGE NAGLE  
Presidente

lul

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente ao Projeto de Deliberação, tendo em vista que foi a única alternativa que nos restou e em função dos prazos legais para definição da 1ª. semestralidade de 1988.

Queremos ressaltar, no entanto, e principalmente, porque não pudemos analisar o problema com a devida cautela, que entendemos muito provável ocorrer a necessidade de logo nos primeiros dias de 1988, promover-se a revisão das normas que ora se aprovam.

Em 22 de dezembro de 1987.

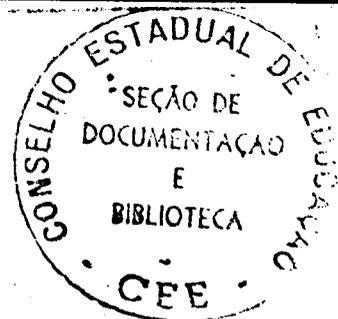
a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Luiz Antônio de Souza Amaral, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Homen. p/ Res. de 14/01/88  
D. O. E no \_\_\_\_\_, de 15 01 / 88: 09

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 32/87



Disciplina a cobrança de Encargos Educa-  
cionais nos Estabelecimentos de Ensino  
de 1º, 2º e 3º Graus, no Estado de São  
Paulo, para o 1º semestre de 1988.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas a-  
tribuições e com base na Indicação CEE/CENÉ nº 368/87

**D E L I B E R A,**

Artigo 1º - O valor das semestralidades, taxas e  
contribuições escolares para o 1º semestre de 1988 corresponde ao  
valor autorizado para a parcela de dezembro da 2ª semestralida-  
de de 1987, multiplicada por seis e acrescida de até 10%.

Artigo 2º - Além do índice previsto no Artigo 1º, o  
valor da semestralidade, taxas e contribuições escolares, referen-  
te aos meses de janeiro e fevereiro da 1ª semestralidade de 1988,  
poderá ser reajustado em 9,19% ao mês, correspondente ao índice da  
variação da unidade de referência de preços - URP.

Artigo 3º - Sempre que, por determinação legal ou  
por motivo de acordo coletivo ou dissídio coletivo de trabalho das  
categorias, o percentual de reajuste dos salários do pessoal docen-  
te e técnico administrativo das instituições de ensino ultrapassar  
os índices fixados para a 1ª semestralidade de 1988, nos artigos  
1º e 2º, cumulativamente até aquela data, admitir-se-á o acréscimo  
de até 70% da diferença entre o índice de aumento salarial e os  
referidos percentuais de reajuste.

Artigo 4º - Quando o percentual de reajustamento  
dos encargos educacionais se revelar comprovadamente insuficiente  
às necessidades financeiras dos estabelecimentos de ensino, estes,  
mediante justificativa detalhada, acrescida de indicadores físico-  
financeiros, inclusive documentação contábil, poderão pleitear cor-  
reção de defasagem daquele valor.

: *del.*

—§ 1º - Dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta Deliberação, o CEE, ouvida a CEnE, aprovará os critérios gerais que presidirão a análise dos pedidos, de que trata este artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino, para poderem requerer correção de defasagem, deverão, previamente, cientificar seu corpo discente, apresentando a respectiva documentação à CEnE/CEE.

§ 3º - Os percentuais obtidos pelo processo de correção de defasagem são poderão ser aplicados, após a publicação do parecer autorizatório.

§ 4º - Os pedidos de que trata este artigo deverão, sob pena de indeferimento, ser protocolados na CEnE/CEE, até o dia 31 de março de 1988.

§ 5º - O CEE terá o prazo de 60 dias para pronunciarse a respeito dos pedidos, excluídos, para tanto, os dias em que o processo estiver em diligência.

Artigo 5º - A CEnE e o CEE poderão requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter: confidencial, assegurando o sigilo, o fornecimento de documentos, as informações ou esclarecimentos que julgarem necessários ao acompanhamento e à necessidade dos processos.

Artigo 6º - Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e da falta de atendimento, não justificado, das requisições previstas no artigo anterior, ou ainda, quando se apurar fraude de documentos ou informações, o CEE, ouvida a CEnE, poderá determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores com conseqüente devolução aos alunos dos valores cobrados indevidamente, ou a fixação do justo valor, ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais, legalmente cabíveis.

Artigo 7º - O divisor mínimo da 1ª. semestralidade será seis, e neste caso a incidência de percentuais de reajuste deverá ocorrer sempre sobre as parcelas vincendas.

11

Parágrafo único - Em casos especiais, configurando-se a hipótese de cursos cuja duração não atingir um semestre, o divisor mínimo será reduzido ao tempo máximo da duração do curso.

Artigo 8º - As instituições mantenedoras de estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus comunicarão, sob as penas da lei, à Comissão de Encargos Educacionais, os valores dos encargos educacionais, de acordo com instruções a serem baixadas pelo CEE, ouvida a CENE.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino deverão fixar na secretaria, tesouraria e em todo local de fácil acesso ao corpo discente, seus pais ou responsáveis, e à comunidade, os valores comunicados de conformidade com o "caput" deste artigo.

§ 2º - A Comissão de Encargos Educacionais publicará no Diário Oficial do Estado a relação dos estabelecimentos de ensino, acompanhada dos valores comunicados de conformidade com o "caput" deste artigo, bem como a decisão final do Conselho Estadual de Educação sobre a matéria, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos desta Deliberação.

Artigo 9º - Constituem encargos educacionais, de responsabilidade do corpo discente:

- I - a semestralidade
- II - a taxa
- III - a contribuição

§ 1º - A semestralidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino e de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª. via de documentos para fins de transferência, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

§ 2º - A taxa escolar remunera, a preços de custos, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente, como a segunda chamada de provas e exames, declarações e outros documentos não incluídos no parágrafo 1º deste artigo, atividade extracurriculares optativas, bem como estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais, com remuneração específica para os professores.

11.

§ 3º - A contribuição escolar remunera os demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores, efetivamente prestados pelos estabelecimentos de ensino.

Artigo 10º - As escolas que utilizam o regime de crédito ou de matrícula por disciplina deverão, para encontrar o valor da hora aula, somar os valores das semestralidades correspondentes a todo o curso e dividir o resultado pelo número total de horas do currículo.

Artigo 11º - A falta de pagamento de parcelas da semestralidade até a data do vencimento, implicará no acréscimo de multa única de 10% por atraso de até 30 dias e, após esse período, também de correção monetária do principal, calculada "pro rata die", com base no mês de débito.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino que cobrarem, dos seus alunos, importâncias indevidas, procederão, para a devolução das mesmas, na forma estabelecida pelo "caput" deste artigo.

Artigo 12 - Das decisões do CEE caberá pedido de reconsideração e, em caso de indeferimento, recurso ao CFE, no prazo improrrogável de 30 dias (trinta), contados da data da publicação do indeferimento.

§ 1º - O recurso deverá ser interposto perante o CEE, o qual remeterá o processo, ou cópia de seu inteiro teor, ao CFE.

§ 2º - A juízo do CEE poderá ser dado efeito suspensivo ao recurso previsto neste artigo.

Artigo 13 - Os casos omissos na presente Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação ouvida a Comissão de Encargos Educacionais.

Artigo 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CCNSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Cons. Arthur Fonseca Filho votou com restrições, nos termos da Declaração de Voto, que foi subscrita pelos Conselheiros Luiz Antônio de Souza Amaral, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987.

a) Cons. JORGE NAGLE  
Presidente